

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029.

Processo nº 316/2021/PMCC – CPL.

Requerente: Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro para aquisição de combustíveis, para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento dos veículos próprios e a serviço da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o pedido de **Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro** do Contrato n nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

As Solicitações de Aditivo Contratual por meio de Reequilíbrio Econômico – Financeiro ao Contrato, foram assinadas no dia 02 de julho de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer do Aditivo, fora datado no dia 23 de setembro de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

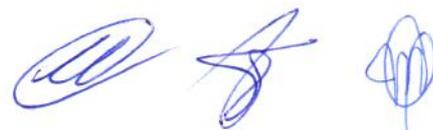
Urge destacar que as presentes Solicitações do Segundo Aditivo de valor com reequilíbrio econômico – financeiro dos Contratos nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029, encontram-se fundamentado com a justificativa elaborada pelas empresas, bem como, as notas fiscais das compras com a síntese dos preços praticados no mercado.

Ressalte-se que, os documentos carreados aos autos como a Planilha do Percentual de Reequilíbrio a ser aplicado fora elaborada tendo por base a Proposta apresentada à Licitação, para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer encargos oriundos dos estudos de composição dos custos dos serviços, sendo, para tanto, os documentos acima descritos de inteira responsabilidade do mesmo.

O presente auto administrativo refere-se ao Aditivo aos Contratos nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029, junto às empresas AUTO POSTO XODÓ LTDA e AUTO POSTO QUEIROZ LTDA e visando o reequilíbrio econômico – financeiro dos contratos mencionados.

O presente Termo de Aditivo contratual faz-se necessário, conforme consta devidamente fundamentado nas justificativas, devido as constantes alterações e elevações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda de combustível nos últimos meses, desencadeando uma onerosidade excessiva no que consiste o regular fornecimento dos combustíveis pelas contratadas.

O processo segue acompanhado das Solicitações de Aditivo Contratual com Justificativa e Planilha Descritiva, Despacho das Autoridades Competentes para providência de existência de recurso orçamentário, Notas de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação orçamentária, Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal, Ofícios de Solicitação de reequilíbrio econômico com Justificativa e Planilha Descritiva elaborados pelas empresas contratadas, Notas Fiscais, Cópia de registro de preços dos fretes praticados, Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas, Minuta dos



Aditivos aos Contratos, Despacho da CPL à PGM para análise e parecer, Parecer Jurídico, Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer, Requerimento da CGIM, Documentos juntados pela CPL atendendo ao requerimento da CGIM, Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer, Confirmação de autenticidade das certidões, Segundo e Primeiro Termo Aditivo de Valor + Reequilíbrio Econômico-financeiro aos Contratos nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029 e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e



deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Termo Aditivo aos Contratos mencionados tem por objetivo o Reequilíbrio Econômico - Financeiro tendo em vista, de acordo com a justificativa anexada pelas contratadas junto aos ofícios nº 082/2022, nº 124/2022, nº 101/2022 e nº 119/2022, retira-se que as constantes alterações dos custos dos insumos promovidas pela Petrobrás na venda do combustível, desencadeando uma onerosidade excessiva no fornecimento do combustível para a contratante, tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, somados com a necessidade de se manter a execução do objeto de contrato, em razão de que os itens entregues pela contratada são essenciais para a manutenção e continuidade dos serviços prestados a população, há a necessidade do reajuste solicitado, devendo-se manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Observa-se que, todos os pontos detalhados na solicitação, foram pontuados e justificados, com as devidas fundamentações técnicas, quanto à necessidade de aditar e reequilibrar os valores relacionados, conforme documentos técnicos juntados aos autos.

Outrossim, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 65, inciso II, alínea “d”, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Portanto, as solicitações de aditivo visando o Reequilíbrio Econômico-Financeiro encontra-se dentro dos mandamentos contidos no artigo 65, inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, o procedimento se encontra instruído com as Solicitações de aditivo contratual com justificativa e planilha descritiva, bem como, as Solicitações de Reequilíbrio Econômico-Financeiro e ainda, a Autorização da Chefe do Executivo Municipal para proceder com os Termos Aditivo de Valor aos Contratos.

Há nos autos as Notas de Pré-Empenhos, Declaração de Adequação Orçamentária para os aditivos, bem como, as devidas Certidões de Regularidade Fiscal das empresas contratadas e as Confirmações de Autenticidade das Certidões.

A Procuradoria Geral do Município emitiu parecer opinando favoravelmente à formalização das alterações contratuais por Reequilíbrio Econômico-Financeiro aos Contratos (fls. 1962-1967).

Por fim, consta nos autos os Termos Aditivos aos Contratos nº 20221904, nº 20221844, nº 20222027 e nº 20222029, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seus extratos.**



CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, na fase de alteração contratual em decorrência do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra-se observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicáveis da Lei n.º 8666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 23 de setembro de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315